



# ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 232/2024

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico **051/2024** 

IMPUGNANTE: BANXAP - BANHEIROS MÓVEIS LTDA EPP

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca da impugnação interposta.

## 1. DO OBJETO

O Município de Tangará publicou o edital de Licitação n.º 125/2024, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 051/2024 que versa sobre a contratação de empresa para fornecimento e montagem de banheiros químicos.

Aduz a impugnante que há necessidade de adequação do edital para que conste como exigência na fase de habilitação a licença ambiental junto ao IMA para transporte, destinação final e de tratamento do efluente.

É o relatório, em síntese.

#### 2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

#### 3. DO DIREITO

Dá análise da impugnação apresentada pela empresa, denota-se que os argumentos apresentados não merecem acolhimento.

Primeiramente, não se desconhece a importância de exigir-se a licença de operação como bem pontuou a empresa, tanto é que tal exigência está prevista no item 14 do edital, vejamos:







14.1 - Como pré-requisito para firmar o contrato, a licitante vencedora, além de manter as mesmas condições de habilitação, deverá apresentar: 14.1.1 - LAO - Licença Ambiental de Operação, emitida pelo órgão competente ou contrato com empresa devidamente licenciada pelo órgão competente.

14.1.2 - LAO – Licença Ambiental de Operação do Tanque para transporte dos resíduos.

14.1.3 - Cadastro Técnico Federal IBAMA.

A exigência por parte da empresa de que seja apresentada a licença como critério de habilitação técnico-operacional não possui amparo legal para ser requerida em fase anterior à contratação.

É do entendimento do TCE/SC que a exigência na fase de habilitação acaba por restringir o caráter competitivo do certame (Decisões n.ºs 982/2022 e 1.505/2022, do Tribunal Pleno).

De igual modo, o Tribunal de Contas da União entende como irregular a exigência da licença como requisito de habilitação, devendo ser formulada tão somente ao vencedor do certame, conforme depreende-se dos seguintes julgados:

"A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação." (Acórdão 1010/2015 - Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

"A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação." (Acórdão 125/2011 - Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

"A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno." (Acórdão 2872/2014 - Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Assim, considerando a fundamentação supracitada é indevida a exigência da licença de operação durante a fase da habilitação.

### 4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo mais do que consta no presente procedimento, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e desprovimento da impugnação.







É o parecer.

Tangará/SC, 15 de outubro de 2024.

EDUARDO PARIZZI DA SILVA ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628 ASSESSOR JURÍDICO